

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11050/000.830/92-12

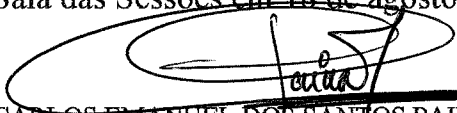
SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.299
RECURSO Nº : 76.810 - IRF - ANOS: 1990 e 1991
RECORRENTE : SPORT CLUB SÃO PAULO
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

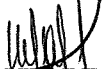
I.R.R.F. - SORTEIOS - PRÊMIOS EM DINHEIRO -
Os prêmios pagos em dinheiro através de sorteios,
acima do limite de isenção, estão sujeitos a tributação
exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (art.553,
III, "a" do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SPORT CLUB SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões em 18 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e
José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 76.810

ACÓRDÃO Nº : 102-29.299

RECORRENTE: SPORT CLUB SÃO PAULO

RELATÓRIO

SPORT CLUB SÃO PAULO, clube esportivo jurisdicionado na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** nos anos de 1990 e 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 30.474,68 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação levada a efeito contra a recorrente, concluindo a fiscalização por lavrar o auto de infração de fls. 02, do seguinte teor:

“Falta de Recolhimento de IRRF sobre prêmios, recebidos em dinheiro, obtidos em sorteios de qualquer espécie, conforme demonstrativo a seguir:

DATA DO SORTEIO	PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS	BASE DE CÁLCULO
07.07.91	Cr\$ 950.000,00	Cr\$ 1.357.142,86
11.08.91	Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 1.428.571,43
26.09.91	Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 714.285,71
20.10.91	Cr\$ 800.000,00	Cr\$ 1.142.857,14
10.11.91	Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 714.285,71
10.04.92	Cr\$ 25.000.000,00	Cr\$ 35.714.285,71
17.05.92	Cr\$ 10.000.000,00	Cr\$ 14.285.714,29

BASE DE CÁLCULO: Prêmios distribuídos / 0,70
(Recuperação da base de cálculo).



ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Artigos 553, inciso II e 577 do RIR/80, 704 parágrafo 1 e 4, 726 e 729 do RIR/80 - aprovado pelo Decreto 85.450/80;
- Artigos 23 parágrafo 1 e 26 do Decreto lei 1.967/82;
- Artigos 9 e 16 do Decreto lei 1.968;
- Artigo 16 do Decreto-lei 2.323/87;
- Artigo 6 do Decreto lei 2.331/87;
- Artigos 61 parágrafos 1 e 2, 67 inciso II parágrafos 1 e 2 da Lei 7.799/89;
- Artigo 1 inciso II paragrafos 1 e 2 da Lei 8.012/90;
- Artigos 3 inciso I, 4 e 33 da Lei 8.218/91; e
- Artigos 1, 54 e parágrafos e 97 da Lei 8.383/91.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IR FONTE

FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
07.07.91	Cr\$ 1.357.142,86	30	Cr\$ 407.142,85
11.08.91	Cr\$ 1.428.571,43	30	Cr\$ 428.571,42
26.09.91	Cr\$ 714.285,71	30	Cr\$ 214.285,71
20.10.91	Cr\$ 1.142.857,14	30	Cr\$ 342.857,14
10.11.91	Cr\$ 714.285,71	30	Cr\$ 214.285,71
T O T A L	D E 1.991		Cr\$ 1.607.142,83
10.04.92	Cr\$ 35.714.285,71	30	Cr\$ 10.714.285,71
17.05.92	Cr\$ 14.285.714,29	30	Cr\$ 4.285.714,29

Os valores expressos em Cr\$ e Cz\$ foram convertidos para Ncz\$, com base na paridade, Cr\$ 1.000.000,00 por Cr\$ 1,00 e Cz\$ 1.000,00 por Cr\$ 1,00, e de Ncz\$ para Cr\$ na paridade Ncz\$ 1,00 por Cr\$ 1,00, conforme dispõe legislação em vigor.”

Notificado do lançamento, a agremiação esportiva apresentou sua impugnação às fls.09/32, procurando demonstrar a improcedência

improcedência do lançamento, ressaltando as dificuldades enfrentadas pelo clube; a circulação do dinheiro arrecadado através de bingos e a sua finalidade social, além de exaltar a atividade esportiva como lazer e cultura do povo, concluindo por requerer a remissão do crédito tributário, nos termos do CTN ou a solidariedade passiva das pessoas contempladas com o Bingo.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.49/51, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - FONTE - SORTEIOS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - Incide tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% sobre prêmios pagos em dinheiro mediante a realização de sorteios (art. 553, III, a, RIR/80). CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro, a agremiação interpôs recurso a este Conselho, às fls. 54/55, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre prêmios distribuídos em dinheiro, acima do limite de isenção, através de sorteios de qualquer espécie, nos termos do auto de infração de fls.01/04.

Em suas razões de recorrer, o contribuinte reitera as razões expendidas na peça impugnatória, sem conquanto carrear para os autos quaisquer elementos de fato e/ou de Direito com força capaz de desconstituir o lançamento.

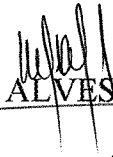
A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.49/51, analisou minuciosamente a hipótese contemplada nesses autos, de forma que a sua decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, o contribuinte deixou de atender o que dispõe os artigos 553, III, "a" e 576 do RIR/80, isto é, promover a retenção do imposto de renda em relação aos prêmios distribuídos acima do limite de isenção e o seu recolhimento aos cofres públicos. Não o fazendo fica sujeito ao seu recolhimento nos termos dos dispositivos citados.

No mais, nos reportamos aos fundamentos da decisão proferida pela autoridade monocrática para manter o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de agosto de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR